

# ASPECTOS PROCESSUAIS DO MANDADO DE SEGURANÇA E SOLUÇÃO DE ANTINOMIAS DIANTE DO ADVENTO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI Nº 13.105/2015)

**ALONÇO, Ramon**  
Faculdade Santa Lúcia  
ramon.alonco@icloud.com

## RESUMO

*No presente trabalho faz-se abordagem dos remédios constitucionais como ferramentas de implementação dos direitos fundamentais. Busca-se traçar aspectos processuais do mandado de segurança no tocante ao seu rito especial, o que lhe torna célere e eficaz na defesa dos direitos fundamentais. Pretende-se refletir as eventuais antinomias que possam existir em razão do advento do novo Código de Processo Civil (CPC), Lei nº 13.105/2015, frente à Lei nº 12.016/2009 que trata do mandado de segurança, e discutir possíveis critérios de solução. Pretende-se analisar os critérios hierárquico, cronológico e da especialidade, como alternativas de solução de eventuais antinomias. Por fim, procura-se demonstrar a possibilidade de vigência da lei do mandado de segurança em paralelo ao novo Código Processual, bem como a possibilidade de aplicação subsidiária na lei que disciplina o mandado de segurança.*

**PALAVRAS-CHAVE:** *Remédios constitucionais; Mandado de segurança, Novo Código de Processo Civil.*

## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 redefiniu o Estado brasileiro e os direitos fundamentais. Nesse mister, o modelo atual de Estado brasileiro tem o dever de voltar-se ao bem-estar, promovendo a justiça social de

forma concretamente realizável aos cidadãos. O Estado social estabelece condições mínimas que devem ser proporcionadas ao cidadão objetivando garantir a dignidade da pessoa. Se alguém estiver abaixo dessa condição, haverá afronta à Constituição (BARROSO, 2010).

Os direitos fundamentais enumerados no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e espalhados por todo o texto constitucional, por si só, não seriam suficientes para promover os direitos essenciais de forma concreta. É imprescindível o papel das garantias judiciais aptas a atribuir-lhes efetividade. Os remédios constitucionais, ações previstas na Constituição com o escopo de promover a concreta efetivação dos direitos fundamentais ganham relevante papel na seara da promoção dos direitos essenciais previstos no texto constitucional de 1988.

Neste propósito, a atividade jurisdicional passa a ter papel relevante na promoção dos direitos fundamentais. O Poder Judiciário não pode se comportar como simples especialista em soluções formais, mas sim, como garantidor do alcance de direitos essenciais inseridos no corpo da própria Constituição.

Consideram-se remédios constitucionais: o *habeas corpus*, o mandado de injunção, o mandado de injunção coletivo (criação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal), o *habeas data*, o mandado de segurança, o mandado de segurança coletivo, a ação popular e o direito de petição. O presente estudo volta-se ao mandado de segurança, remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o abuso de poder ou a ilegalidade forem praticados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público, com previsão na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso LXIX, e regulamentado pela Lei n. 12.016/2009.

O mandado de segurança tem peculiaridades, entre elas rito especial previsto na Lei n. 12.016/2009, a figuração no polo ativo do sujeito que é detentor do direito líquido e certo e no polo passivo da autoridade coatora e da pessoa jurídica a que está vinculada, a possibilidade de ser preventivo ou repressivo, a competência que depende da categoria da autoridade coatora e de sua sede funcional, o prazo de impetração de cento e vinte dias, contados da ciência do ato impugnado, a possibilidade da tutela coletiva, entre outras.

Por outro lado, com o advento do novo CPC, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, dúvidas surgiram quanto à possível ocorrência de eventuais antinomias jurídicas e sobre suas hipotéticas soluções. Pretende-se analisar no presente estudo, a solução para a colisão de normas infraconstitucionais (novo CPC e Lei do Mandado de Segurança) especialmente quanto ao critério

cronológico para a solução de antinomias, previsto na Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 com redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010.

Pretende-se também discutir, a partir do critério cronológico para solução de antinomias entre normas infraconstitucionais, a possibilidade de a norma posterior revogar expressamente a anterior, verificando-se se ocorreu entre o novo CPC e a lei do mandado de segurança. Outra possibilidade que se pretende analisar é a vigência em paralelo de referidas normas, bem como, de eventual aplicação subsidiária do novo CPC à lei do mandado de segurança.

## **2. DIREITOS FUNDAMENTAIS E REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS**

Com o sistema constitucional de 1988, implantou-se um Estado intervencionista, voltado ao bem-estar social, que visa legitimar-se como Estado de justiça social, concretamente realizável. O texto constitucional de 1988 confirma o esgotamento do modelo liberal de Estado, estabelecendo um Estado de Bem-Estar Social intervencionista e planejador (PIOVESAN, 2010).

No modelo de Estado social, o Estado que era repressor deu lugar ao Estado que acolhe, o Estado que gerava medo passou a gerar confiança e o Estado hostil cedeu lugar à segurança. Sob este prisma, as Constituições que obedecem ao modelo de Estado social tendem a se transformar em um pacto de garantia social, em um seguro com que o Estado administra a sociedade (BONAVIDES, 2013).

O modelo de Estado social estabelece que existem condições mínimas, que devem ser proporcionadas pelo Estado, condições materiais e essenciais que objetivam garantir a dignidade da pessoa e, se alguém estiver abaixo delas, a Constituição estará desrespeitada. Barroso (2010, p. 6) leciona quanto ao conceito de mínimo existencial o que segue:

[...] A doutrina contemporânea desenvolveu o conceito de mínimo existencial, que expressa o conjunto de condições materiais essenciais e elementares cuja presença é pressuposto da dignidade para qualquer pessoa. Se alguém viver abaixo daquele patamar, o mandamento constitucional estará desrespeitado. [...]

Barroso (2010) sustenta a existência da doutrina da efetividade, pela qual, todas as normas constitucionais são dotadas de eficácia e veiculadoras

de comandos imperativos. Portanto, o Poder Judiciário, como consequência, passa a ter papel ativo e decisivo na concretização da Constituição.

Neste âmbito, a atividade jurisdicional transforma-se na própria cristalização da justiça, em todos os seus aspectos, e o juiz, no Estado social, exerce o papel de grande operador de mudanças sociais, por meio de uma decisão que faça estender o programa constitucional a todos. A atividade judicial reflete uma leitura democrática e transparente da Constituição, esperando-se dos juízes participação ativa na construção da história da justiça. Nesta perspectiva, o magistrado deixa de ser simples especialista em soluções formais para se transformar em agente de modificação e promoção da justiça (MARQUES, 2009).

É importante o papel dos remédios constitucionais como ferramentas para promoção e efetivação dos direitos fundamentais prescritos na Constituição. Nesta perspectiva, os remédios constitucionais atuam na defesa dos direitos fundamentais de modo especialmente célere e efetivo.

Todos os direitos fundamentais enumerados nos diversos incisos do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 seriam ineficazes se desacompanhados de garantias judiciais aptas a atribuir-lhes vigor jurídico compatível com sua estrutura constitucional. Os remédios constitucionais consistem em ações judiciais, concebidas para a defesa dos direitos fundamentais (PUCCINELLI JÚNIOR, 2013).

Puccinelli Júnior (2013) sustenta que os remédios constitucionais distinguem-se das demais ações ordinárias por propiciarem a obtenção de medidas judiciais com celeridade e força incomuns, não características de outros instrumentos processuais ordinários.

Portanto, com o advento da Constituição Federal de 1988, o Estado brasileiro passou a ter o dever de garantir ao cidadão, o bem-estar social, a justiça social concretamente realizável, buscando a implementação de condições mínimas e essenciais para a garantia da dignidade da pessoa humana. Para garantir a efetivação dos direitos fundamentais, a própria Constituição estabeleceu os remédios constitucionais, ações previstas na própria Constituição, de natureza especial, céleres e eficazes, que visam a implementação dos direitos fundamentais. Nesta perspectiva, o Poder Judiciário passa a exercer o papel de operador da mudança social, de agente de promoção da justiça (PIOVESAN, 2010).

### 3. MANDADO DE SEGURANÇA

São considerados remédios constitucionais: o *habeas corpus*, o

*habeas data*, o mandado de injunção, o mandado de injunção coletivo (criação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal), o mandado de segurança, o mandado de segurança coletivo, a ação popular e o direito de petição. O presente estudo volta-se ao mandado de segurança, como ação destinada a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o abuso de poder ou a ilegalidade forem praticados por autoridade pública ou por agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público (LENZA, 2012).

A ação inovadora foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio na Constituição de 1934 e repetida por todas as Constituições posteriores, salvo pela Carta de 1937. O texto constitucional atual conservou seu perfil original, contudo, promoveu pontuais adaptações (PUCCINELLI JUNIOR, 2013). Nesta perspectiva preconiza o artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

[...] LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. [...]

Quanto à regulamentação do mandado de segurança por norma infraconstitucional, inicialmente ocorreu pela Lei nº 1.533/51 e atualmente é regido pela Lei nº 12.016/2009. Portanto, atualmente, o mandado de segurança encontra-se previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso LXIX e regulamentado pela Lei nº 12.016/2009.

O sujeito ativo para impetrar mandado de segurança será o titular do direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*. Considera-se direito líquido e certo aquele apto a ser provado de plano, sem a necessidade de dilação probatória (MORAES, 2012).

Quanto à nomenclatura “direito líquido e certo” Lenza (2012, grifos nossos) leciona que todo o direito, se existe, já é líquido e certo, sendo que os fatos é que deverão ser líquidos e certos para cabimento da medida e não o direito.

Por outro lado, quanto ao sujeito passivo do mandado de segurança, equiparam-se às autoridades públicas, os dirigentes de pessoas jurídicas no exercício de atribuições do poder público. Neste sentido dispõe a nova Lei nº 12.016/2009, em seu artigo 1º, §1º, *in verbis*:

[...] Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei,

os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.[...]

Inclui-se no conceito de autoridade, todo comportamento comissivo ou omissivo do poder público ou de seus delegados no exercício de funções públicas. Contudo, não se encaixam neste conceito os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas ou de concessionários do serviço público (PUCCINELLI JUNIOR, 2013).

O mandado de segurança, do mesmo modo que o *habeas corpus*, classifica-se em preventivo ou repressivo. Será repressivo o mandado de segurança quando a ilegalidade ou o abuso de poder já ocorreram. Por outro lado, será preventivo o mandado de segurança quando objetiva prevenir a ameaça à direito líquido e certo (MORAES, 2012).

Lenza (2012) sustenta que a competência para processar e julgar o mandado de segurança dependerá da categoria da autoridade coatora e de sua sede funcional, sendo definida na Constituição e em normas infraconstitucionais.

O prazo para impetração do mandado de segurança é de cento e vinte dias, contados a partir da ciência do ato impugnado. Trata-se de prazo decadencial, que não pode ser interrompido ou suspenso com a superveniência de férias forenses ou de outros obstáculos (PUCCINELLI JUNIOR, 2013).

A petição inicial deve indicar a autoridade coatora, e a pessoa jurídica que integra, conforme artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, *in verbis*:

[...] A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. [...]

Moraes (2012) leciona que a concessão de liminar em mandado de segurança é possível, desde que estejam presentes seu requisitos ensejadores, sendo qualquer proibição por ato normativo eivada de absoluta inconstitucionalidade.

O mandado de segurança pode ser individual ou coletivo, dependendo de seu objeto e da legitimação ativa. Este busca a proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, com atos

ou omissões ilegais ou com contra abuso de poder de autoridade, podendo ser também preventivo ou repressivo. Todavia, os interesses transindividuais são coletivos ou individuais homogêneos (LENZA, 2012).

### 3. CRITÉRIO DE SOLUÇÃO DE ANTINOMIAS

A lei que se aplica às questões processuais é a que vigora no momento da prática do ato formal e não a do tempo em que o ato material se deu. Sob esta perspectiva, mesmo quando a lei nova atinge um processo que esteja em curso, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob a égide da lei revogada. Contudo, alcança o processo no estado em que se achava no momento de sua entrada em vigor. O novo CPC, prevê sua aplicabilidade imediata aos processos que estiverem em curso. Todavia, devem ser respeitados os atos já praticados e as situações já consolidadas. Neste sentido é o artigo 14, *in verbis*:

[...] Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada [...].

Hipoteticamente, o novo Código pode de alguma forma colidir com a Constituição, caso em que haverá conflito entre norma infraconstitucional e norma constitucional. Nesta hipótese, deve prevalecer a norma constitucional, pela adoção do critério hierárquico para a solução de antinomias. O fundamento do critério hierárquico para a solução de antinomias reside no fato de que a Constituição não pode ser considerada como norma jurídica qualquer, e sim, norma fundamental de todo o ordenamento jurídico. Neste prisma, não se pode interpretar a Constituição a partir da lei, mas se deve interpretar a lei a partir da Constituição. Portanto, caso não se encontre interpretação da lei na Constituição, será inconstitucional. Para Barroso (2010, p. 300):

[...] Como consequência do princípio da supremacia constitucional, nenhuma lei ou ato normativo – a rigor, nenhum ato jurídico – poderá subsistir validamente se for incompatível com a Constituição. Para assegurar essa superioridade, a ordem jurídica concebeu um conjunto de mecanismos destinados a invalidar e/ou paralisar a eficácia dos atos que contravenham a Constituição, conhecidos como controle de constitucionalidade. [...]

Imbuído deste sentido, o novo CPC, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, sofreu alterações à luz da Constituição Federal de 1988, ou seja, respeitou aos mais diversos princípios constitucionais, justamente para não incorrer em inconstitucionalidade (ALONÇO, 2014).

Por outro lado, pode ocorrer também, a colisão de normas infraconstitucionais, situação na qual se deve adotar o critério cronológico para a solução. É o preceito contido no artigo 2º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB), Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 com redação dada pela Lei nº 12.376 de 2010, ao estabelecer que a lei que entra em vigor por último revoga a que está em vigor. O fundamento encontra arrimo no fato do legislador, na lei posterior, ter o poder de corrigir eventuais imperfeição das leis anteriores.

Em defesa desta ideia, o §1º, do artigo 2º, da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, prevê a possibilidade de revogação da lei anterior quando a posterior expressamente o declare, quando haja incompatibilidade entre elas ou quando a nova legislação regule a matéria por completo “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Quanto à possibilidade de adoção do critério cronológico para solução de antinomias entre normas infraconstitucionais na vertente de norma posterior revogar expressamente a anterior, observa-se no novo CPC em seu artigo 1.046, *in verbis*:

[...] Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 [...].

Portanto, pela adoção do critério cronológico, é possível concluir que o novo CPC revogou expressamente o antigo Código. Todavia, esta não é a única maneira da nova legislação revogar a antiga por adoção do critério cronológico. Outra possibilidade é a da lei posterior ter incompatibilidade de comando com a lei anterior. É possível, ainda, que se estabeleça uma disposição em paralelo com as normas já existentes.

Do ponto de vista jurídico, ainda pela aplicação do critério cronológico na solução de antinomias e com fundamento no artigo 2º, §2º, da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, caso a lei nova estabeleça qualquer tipo de disposição em paralelo às já existentes, (não incompatíveis) em que é possível haver harmonização, mantém-se a vigência da lei anterior “a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par



das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”.

O novo CPC, no §2º, do artigo 1.046, permite a vigência em paralelo da nova legislação processual com legislações processuais anteriores, bem como de aplicação subsidiária nas legislações anteriores, ao dispor que “permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código”. A mesma situação pode ser observada no artigo 1.052, *in verbis*:

[...] Art. 1.052. Até a edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente, em curso ou que venham a ser propostas, permanecem reguladas pelo Livro II, Título IV, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 [...]

Ainda nesta ordem de ideias é o preceito contido no mesmo diploma processual, artigo 15, *in verbis*:

[...] Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente [...]

Do ponto de vista jurídico, outro critério de solução para a antinomias é o da especialidade, que estabelece que a lei especial revoga leis gerais. Na verdade, o que ocorre é o critério cronológico e não o da especialidade, porque a lei especial só se aplicará se foi mais nova ou, quando for mais antiga, a mais recente criou a possibilidade de aplicação em paralelo (artigo 2º, §2º, LINDB). Portanto, conclui-se que a lei especial não prevalece por ser especial, mas sim, por ser posterior e ter revogado a anterior, ou, por ser anterior e a posterior não permitiu sua aplicação em paralelo. A nova legislação processual, em seu artigo 1.059, permite a aplicação em paralelo de outras legislações que versam sobre matéria processual, como, por exemplo, da Lei do Mandado de Segurança, Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009:

[...] Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, §2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 [...]

Neste ponto, surge a questão de qual solução se adotaria se houvesse antinomia entre os critérios: hierárquico com cronológico, hierárquico com o critério da especialidade e, cronológico com critério da especialidade. No caso de antinomia entre o critério hierárquico e critério cronológico,

caso da norma superior-anterior (melhor sob o critério hierárquico e pior sob o critério cronológico) em hipotético conflito com uma norma inferior-posterior (pior sob o critério hierárquico e melhor sob o critério cronológico) prevalece o critério hierárquico. A título de exemplo, seria o novo CPC conflitando com a Constituição, caso em que, com fundamento ao princípio da supremacia, deve prevalecer esta última. Portanto, se houver antinomia entre o critério hierárquico e o critério cronológico, prevalecerá o hierárquico (BARROSO, 2010).

Por outro lado, pode haver também antinomia entre o critério hierárquico e o critério da especialidade, caso hipotético da norma superior-geral (melhor sob o critério hierárquico e pior sob o critério da especialidade) estar em suposto conflito com uma norma inferior-especial (pior sob o critério hierárquico e melhor sob o critério da especialidade). Também pela adoção do princípio da supremacia da Constituição, a norma superior-geral prevalecerá. A título de exemplo, seria de igual forma, porém por outro raciocínio, o novo CPC em hipotético conflito com a Constituição, caso em que, deve prevalecer esta última. Portanto, se houver antinomia entre o critério hierárquico e critério da especialidade, prevalecerá o primeiro (BARROSO, 2010).

Pode ocorrer antinomia entre o critério da especialidade e o critério cronológico, hipotético caso da norma geral-posterior (pior sob o critério da especialidade e melhor sob o critério cronológico) estar em rota de colisão com uma norma especial-anterior (melhor sob o critério da especialidade e pior sob o critério cronológico). A título de exemplo, seria o suposto conflito entre o novo CPC e a Lei nº 12.016/09, que trata do Mandado de Segurança. Pela Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, aplicar-se-á a nova legislação, por ser mais recente, ou, a antiga, se a nova legislação assim permitir.

Portanto, o novo CPC, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, permitiu a vigência em paralelo da Lei nº 12.016/09, que trata do Mandado de Segurança e aplica-se de forma subsidiária à referida lei especial.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição redefiniu o Estado brasileiro e, conseqüentemente, os direitos fundamentais, de modo a estabelecer o dever de voltar-se ao bem-estar social, promovendo a justiça social de forma concretamente realizável aos cidadãos. Neste âmbito, o Estado social estabelece condições mínimas que devem ser proporcionadas ao cidadão com o escopo de lhe garantir o

mínimo para sua existência digna.

Os direitos fundamentais constitucionalmente previstos não seriam suficientes para promover os direitos essenciais de forma concreta se houver omissão do Estado. Assim, o Poder constituinte originário criou os remédios constitucionais que são ações previstas na Constituição com o escopo de promover a concreta efetivação dos direitos fundamentais.

Tem relevante papel a atividade jurisdicional na promoção dos direitos fundamentais. O Juiz tem o dever de se comportar não apenas como simples especialista em soluções formais, mas de promover a garantia do alcance de direitos essenciais inseridos na própria Constituição.

O ordenamento considera remédio constitucional: o *habeas corpus*, o mandado de injunção, o mandado de injunção coletivo (criação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal), o *habeas data*, o mandado de segurança, o mandado de segurança coletivo, a ação popular e o direito de petição. O presente estudo voltou os olhos ao mandado de segurança, remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o abuso de poder ou a ilegalidade forem praticados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público, com previsão na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso LXIX e regulamentado pela Lei n. 12.016/2009.

O presente estudo destacou algumas peculiaridades do mandado de segurança, tais como o rito especial previsto na Lei n. 12.016/2009, a figuração no polo ativo o sujeito detentor do direito líquido e certo e no polo passivo da autoridade coatora e da pessoa jurídica a que está vinculada, a possibilidade de ser preventivo ou repressivo, a competência, que depende da categoria da autoridade coatora e de sua sede funcional, o prazo de impetração de cento e vinte dias, contados da ciência do ato impugnado, a possibilidade da tutela coletiva, entre outras.

No presente trabalho, discutiu-se que, com o advento do novo CPC, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, dúvidas surgiram quanto à possível ocorrência de eventuais antinomias jurídicas e sobre suas hipotéticas soluções. Neste prisma, analisou-se a solução para a colisão entre normas infraconstitucionais (novo CPC e Lei do Mandado de Segurança), para se concluir pela necessidade de adoção do critério cronológico para a solução de antinomias, previsto na Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com redação dada pela Lei nº 12.376 de 2010. Pelo critério cronológico para a solução de antinomias entre normas infraconstitucionais, conclui-se pela possibilidade

de vigência em paralelo das referidas normas, bem como pela aplicação subsidiária entre elas.

Portanto, o novo CPC, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, revogou expressamente diversas legislações processuais, e, no tocante ao Mandado de Segurança, permitiu a vigência em paralelo à sua lei, qual seja, Lei nº 12.016/09, bem como possibilitou a aplicação subsidiária em referida lei especial. Por arremate, o novo CPC passará a vigorar de forma paralela à Lei do Mandado de Segurança, mediante aplicação subsidiária.

## REFERÊNCIAS

ALONÇO, R.. Dos requisitos e efeitos da sentença à luz do projeto do novo código de processo civil em trâmite no senado federal em 2014. **Caderno de Estudos e Pesquisas Universitas**: uma publicação da Associação Educacional e Assistencial Santa Lúcia. Mogi Mirim: Santa Lúcia, ano 7, nº 12, 2014, p. 73-86.

BARROSO, L. R.. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010. 513 p.

BONAVIDES, P.. **Curso de direito constitucional**. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013. 862 p.

LENZA, P.. **Direito constitucional esquematizado**. 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012. 1312 p.

MARQUES, F. F.. **A justiça na constituição**: conceito e sua concretização pela prática judicial. São Paulo: Método, 2009. 206 p.

MORAES, A.. **Direito constitucional**. 28ª edição. São Paulo: Atlas, 2012. 956 p.

PIOVESAN, F.. **Temas de direitos humanos**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010. 510 p.

PUCCINELLI JUNIOR, A.. **Curso de direito constitucional**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013. 601 p.

VADE MECUM, Editora Saraiva, São Paulo, 20ª Edição, 2015.